



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:244, que regula a forma de provimento de alguns lugares dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Nova publicação, rectificada, do artigo 602.º do Estatuto Judiciário, relativo ao provimento do lugar de sub-director geral.

Decreto n.º 21:257 — Cria uma tesouraria judicial privativa na comarca de Anadia.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público terem os Países Baixos ratificado, em 30 de Abril de 1932, a Convenção Internacional para a repressão da moeda falsa, e Protocolo, assinados em Genebra em 20 de Abril de 1929.

Ministério do Comércio e Comunicações :

Decreto n.º 21:258 — Autoriza o Governo a aceitar do cidadão Manuel da Rocha Melo diversos títulos de dívida pública destinados à manutenção das cantinas escolares de Bostelo e Novelas e bem assim 20 000\$ como auxílio para a construção dos respectivos edifícios escolares, e determina que às referidas cantinas seja dado o nome de Rocha Melo.

Decreto n.º 21:259 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a contratar apontadores no número indispensável para o regular funcionamento dos seus serviços e até o limite fixado no orçamento do corrente ano económico.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 21:260 — Estabelece normas relativas a concessões de terrenos e de explorações florestais em Angola.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte :

Decreto n.º 21:244

Convindo harmonizar a doutrina dos decretos n.º 18:630, de 17 de Julho de 1930, e n.º 18:798, de 27 de Agosto de 1930;

Tornando-se necessário ampliá-la a outras categorias

do pessoal dos Hospitais Cívicos de Lisboa, de modo a tornar os serviços mais eficientes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão providos de futuro por assalariados designados por alvará do enfermeiro-mor, de entre os indivíduos que satisfaçam às condições gerais de admissão, os lugares dos seguintes funcionários e empregados dos quadros dos Hospitais Cívicos de Lisboa: pessoal dos serviços industriais, com excepção do director, chefes de serviço ou secção, chefe fiel de roupas, encarregados da recepção e distribuição de roupas e apontador; fiel da arrecadação de fatos dos doentes; fiel e ajudante de fiel do arsenal cirúrgico; costureiras do economato; cozinheiros chefes e cozinheiros; barbeiros; porteiros; serventes-contínuos; capataz dos serventes; serventes e criadas.

§ 1.º Nas vagas que ocorrerem nos lugares actualmente providos poderão ser nomeados vitaliciamente ou por contrato outros dos actuais empregados vitalícios ou contratados que satisfaçam as condições de idoneidade e boa conduta.

§ 2.º O salário será pago mensalmente e poderá ir até o vencimento fixado para o pessoal vitalício das mesmas categorias.

Art. 2.º As disposições do artigo 1.º são também applicáveis ao seguinte pessoal do quadro do Manicómio Bombarda: servente-contínuo; serventes; despenseiro; ajudante de despenseiro; cozinheiro-chefe; cozinheiro; ajudante de cozinha; caseiro; chefe da oficina de carpinteiro e chefe da oficina de sapateiro.

Art. 3.º O pessoal adventício além dos quadros que fôr necessário admitir para ocorrer às exigências extraordinárias do serviço será todo assalariado e pago pela verba destinada a pessoal assalariado inscrita no orçamento dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.